

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

PIMENTA BUENO - RO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais. (arts. 1º ao 4º).....	04 e 05
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município. (arts. 5º ao 7º).....	05
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 5º)	05 e 06
SEÇÃO II	
Da Competência Comum. (arts. 6º e 7º).....	06 e 07
CAPÍTULO III. (arts. 8º ao 22)	07
SEÇÃO I	
Da Administração Municipal.(arts.8º ao 12)	07 a 09
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais.(arts 13 ao 18).....	09 e 10
SEÇÃO III	
Da Publicação e Registro dos Atos Municipais.(arts.19 ao 22).....	11 e 12
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais.(arts. 23 ao 26).....	12
CAPÍTULO V	
Dos Serviços Públicos Municipais.(arts 27 ao 34).....	12 e 13
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPITULO I	
Do Poder Legislativo.(arts.35 ao 61)	13 a 15
SEÇÃO I	
Das Reuniões. (arts.44 ao 48)	15 e 16
SEÇÃO II	
Do Poder Legislativo.(arts.49 ao 53)	16 e 17
SEÇÃO III	
Da Sanção, do Veto, e da Promulgação.(arts.54 ao 56).....	17
SEÇÃO IV	
Da Delegação Legislativa.(art. 57)	17 e 18
SEÇÃO V	
Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária.(arts. 58 e 59)	18
SEÇÃO VI	
Das Competências da Câmara Municipal.(arts. 60 e 61).....	18 a 20
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	



SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.(arts.62 ao 74)	21 a 24
SEÇÃO II	
Da Competência do Prefeito.(art.75).....	24 e 25
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato.(arts. 76 e 77)	26 e 27
SEÇÃO IV	
Das Finanças Municipais.(arts.78 ao 88).....	27 a 30
TITULO IV	
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	
SEÇÃO I	
Da Ordem Economica.(art.89)	30 e 31
SEÇÃO II	
Da Política Urbana.(arts.90 ao 103)	31 a 34
SEÇÃO III	
Da Política Agrícola.(arts.104 ao 109)	34 e 35
SEÇÃO IV	
Do Meio Ambiente.(arts.110 a 121)	35 e 36
SEÇÃO V	
Da Educação.(arts.122 ao 142).....	36 a 38
SEÇÃO VI	
Da Saúde.(arts. 143 ao 152)	39 e 40
SEÇÃO VII	
Do Deficiente, da Criança e do Idoso.(arts. 153 ao 157)	40 e 41
SEÇÃO VIII	
Do Esporte, do Lazer e do Turismo.(arts. 158 ao 168)	41 e 42
SEÇÃO IX	
Dos Índios.(arts. 169 e 170)	42
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.(arts. 1º ao 7º).....	42 e 43
ANEXOS	
EMENDAS A LOM	44 a 62



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo, atentando para os ditames da Ordem da Constituição Federal, reunidos em Assembléia Constituinte, com a participação da comunidade, objetivando realizar um trabalho para um Município promissor e que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de liberdade, fraternidade e igualdade de colaborar com o progresso sócio-econômico e cultural, de uma sociedade justa e sem preconceitos, fundada na paz e na ordem social, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO:

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Pimenta Bueno, com autonomia política, administrativa e financeira, é uma unidade territorial integrante do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil e reger-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

§ 3º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular no planejamento municipal e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições, através de associações representativas;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública, na forma da lei.

§ 4º A cidade de Pimenta Bueno é a sede do Governo do Município e da-lhe o nome.

Art. 2º A Administração municipal compreende o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, integrada pelos Vereadores.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em sub-distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Art. 4º Os administradores dos distritos serão escolhidos dentre nomes indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal. (alterado pela Emenda nº 015 de 20/05/2013).

I - a lista tríplice será escolhida entre os moradores do Distrito; (incluído pela Emenda nº 015 de 20/05/2013).



II - a escolha se dará através de eleição direta; (incluído pela Emenda nº 015 de 20/05/2013).

III - terão direito a voto todos os moradores do Distrito. (incluído pela Emenda nº 015 de 20/05/2013).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o orçamento, provendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta, ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais:

a) Revogada. (acrescentada pela Emenda n º 002 de 20/03/2006); (revogada pela Emenda nº 006 de 03/07/2009).

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observadas a Lei Federal;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de pontos de táxis e demais veículos;

c) conceder serviços de transporte coletivo e de táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, disciplinando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



XVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e similar, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - dispor sobre serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII - legislar sobre assuntos de interesse local.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas.

I - proteger o patrimônio histórico, cultural e local;

II - proteger o meio ambiente local;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte;

IV - promover educação, a cultura e a assistência social;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - zelar pela saúde e higiene;

VII - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VIII - fiscalizar, nos locais de venda direta ou consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IX - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

X - conceder licença, renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia, jazidas de cascalho, seixo e pedra, desde que apresentados laudos e pareceres técnicos dos órgãos competentes;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - fica o Município autorizado, com a aprovação legislativa, a assinar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica do Estado, para tratar especificamente da iluminação pública do Município;

XIII - somente será concedido alvará de funcionamento para médicos, cirurgiões dentistas, bioquímicos, engenheiros e advogados, após a devida comprovação do requerente em formação



de nível superior e inscrição profissional junto ao seu respectivo Conselho do Estado. (alterado pela Emenda nº 025 de 25/04/1993).

Parágrafo único. Os já estabelecidos terão seus direitos garantidos.

Art. 7º Na doação, cessão ou alienação de bens municipais, aplica-se o disposto no Art. 120 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

(o inciso IX deste artigo foi suprimido, sofrendo alterações automaticamente os demais incisos, pela Emenda nº 26 de 16/04/1993).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do Concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em Comissão e as Funções de Confianças serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de Cargo de Carreira Técnica ou Profissional, ou ainda, por portadores de experiência anterior ou mesmo ex-vereador, nos casos e condições previstas em Lei. (alterado através da Emenda 025 de 16/04/1993).

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 13, § 1º, desta Lei Orgânica;



XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXI - Fica vedada a nomeação, em cargo em Comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de conjugue, companheiro (a), parentes em linha reta e colateral, até terceiro grau de parentesco, e parentes por afinidade até segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Empresas Públicas no âmbito da Administração Municipal e dos Vereadores; com exceção dos servidores públicos admitidos através de concurso público, no âmbito da Administração Municipal". (inserida por meio da Emenda n. 004 de 10/12/2007).



Art. 9º Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 10. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 11. Fica vedada na Administração Pública direta, indireta, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 12. Os veículos oficiais do Município deverão ter uso exclusivo em serviço.

I - as autoridades que descumprirem o caput deste inciso serão responsabilizadas, conforme Art. 74 e parágrafo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 13. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 14. A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá da prova de inscrição do candidato como eleitor do município de Pimenta Bueno.

I - o caput deste artigo deverá sempre constar nos editais de Concurso Público, para preenchimento de vagas no quadro funcional do Município.

Art. 15. Fica a critério do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, de acordo com a Legislação Federal vigente a estabelecer a jornada de trabalho dos Servidores Públicos



Municipais que estiverem sob o comando direto do respectivo Poder. (alterado pela Lei nº 642 de 23/12/1997).

Parágrafo único. Todos os servidores municipais serão submetidos à nova jornada de trabalho. (alterado pela Lei nº 642 de 23/12/1997).

Art. 16. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentaria na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 17. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para órgão de origem, da proporção de 01(um) para 150 (cento e cinquenta) servidores na base sindical. (alterado pela Emenda nº 007 de 28/06/2010).



I - É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício de mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo servidor.

Art. 18. O município garantirá proteção especial à servidora pública municipal gestante, dando o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e salário. (alterado pela Emenda nº 008 de 28/06/2010).

Parágrafo único. O município irá adequar temporariamente suas funções se o tipo de trabalho que exerce for comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro por determinação médica. (alterada pela Emenda nº 008 de 28/06/2010).

Art. 18-A. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (acrescentado pela Emenda nº 032 de 10/12/2024).

Parágrafo único. A Procuradoria do município será dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Prefeito dentre os membros estáveis em exercício na carreira de Procurador do Município.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 19. A publicação das leis e atos municipais, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 20. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contratos de servidores;

VIII - contratos em geral

IX - contabilidade e finanças;

X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.



§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema que permita a autenticação.

Art. 21. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, codificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- h) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do Inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 22. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 23. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 24. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 25. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.



Art. 26. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 27. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 28. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único. Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais observar-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 29. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O Transporte coletivo, direito do munícipe, é dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público outorgada mediante contrato procedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 30. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 31. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 32. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:



- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, prazo de duração, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão; (alterado pela Emenda nº 006 de 03/07/2009).
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária.

Art. 33. Os professores e agentes da área de saúde, sanitaristas, residentes na zona e rural do Município, terão garantia da gratuidade do transporte coletivo rural, assegurado pelo Poder Público Municipal, quando em serviço, com critérios definidos em lei.

Art. 34. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 35. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos concomitantemente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pleito direito simultâneo em todo o país, pelo voto universal e secreto, para mandato de quatro (04) anos.

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, no território do município.

Art. 37. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (alterado pela Emenda nº 001 de 21/06/2004; Emenda nº 005 de 24/09/2008 e Emenda nº 029/2021)

§ 1º O subsídio do Vereador será fixado por Resolução, tem como teto o do Prefeito, observando-se os dispositivos constitucionais. (alterado pela Emenda nº 001 de 21/06/2004; Emenda nº 005 de 24/09/2008 e Emenda nº 029/2021)

§ 2º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários terão direito ao 13º Subsídio e o Adicional de 1/3 de férias, observado o disposto no Art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (acrescido pela Emenda nº 005 de 24/09/2008); (alterado pela Emenda nº 025 de 22/12/2017).

§ 3º Os Vereadores terão direito ao 13º Subsídio e ao adicional de 1/3 de férias, observado o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 005 de 24/09/2008); (alterado pela Emenda nº 025 de 22/12/2017).

Art. 38. Aplica-se aos Vereadores, no que couber, o disposto no artigo 268, da Constituição do Estado.

Art. 39. Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, e cargo de chefia, direção e assessoramento na



Administração Direta e Indireta de qualquer ente federativo, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (alterado pela Emenda nº 029/2021)(alterada a Emenda nº 030/2022 de 23/12/2022)

§ 1º Será convocado o suplente nos casos de vaga, de investidura em função dentre as previstas no caput deste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quatrocentos e cinquenta dias para término do mandato.

Art. 40. A Câmara Municipal de Pimenta Bueno é composta de 10 (dez) Vereadores, eleitos pelo Sistema Proporcional, mediante o voto direto e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos. (alterada pela Emenda nº 007 de 09/04/1992); (alterada pela Emenda nº 033 de 04/02/2000); (alterada pela Emenda nº 016 de 14/08/2003); (alterado pela Emenda nº 002 de 02/08/2004); (alterada pela Emenda nº 009 de 03/10/2011); (alterada pela Emenda nº 017 de 01/06/2015).

Art. 40-A. Na apreciação das proposições legislativas, a Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os vereadores contarão com o auxílio da Secretária Legislativa, Contabilidade e Procuradoria Legislativa. (acrescentado pela Emenda nº 032 de 10/12/2024).

§1º Na análise de matérias que envolvam o orçamento público e as que impliquem aumento de despesa poderá o parlamentar solicitar manifestação do setor contábil.

§2º A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal é órgão essencial à função jurisdicional do Poder Legislativo, sendo responsável pela representação, defesa e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, de seus órgãos e de seus membros.

§3º A Procuradoria Legislativa será composta por Procuradores Legislativos de carreira, aprovados em concurso público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em pleno exercício de seus direitos profissionais.

Art. 41. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária, permissionária ou autorizada, de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes para todos os contratantes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, de que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, Direto ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad-nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 42. Perderá o mandato, o Vereador:



I - que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em sentença transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos.” (alterado por meio da Emenda nº 014 de 1º/04/2013); (alterado por meio da Emenda nº 020 de 09/06/2014).

V - quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgamento, por dois anos ou mais;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos de definidos no regimento interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros. (alterada pela Emenda nº 016 de 07/04/2014).

§ 3º No caso do inciso VI, se a condenação for inferior a dois anos, o mandato do Vereador será suspenso, por ato da Mesa, enquanto durarem os efeitos da sentença, convocando-se ato contínuo, o respectivo suplente.

§ 4º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 5º Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora dos limites territoriais do Município, salvo o residente em Município recém-criado. Nesta hipótese, o Vereador, no prazo de sessenta dias, deverá comunicar à Mesa da Câmara sua opção residencial.

§ 6º Se a opção for pela manutenção de sua residência no novo Município, a Mesa, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político na casa representado, decretará a perda do mandato em questão, e convocará, de imediato, o respectivo suplente.

Art. 43. A Mesa declarará a vacância do mandato do Vereador nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - decretação judicial de interdição;

IV - não comparecimento, injustificado, para tomar posse, no prazo legal, após formal convocação.

V - perda do mandato, nos termos do art. 42, I a IV desta Lei Orgânica;

VI - residência fora do Município, nos termos do art. 40, § 6º e 7º, desta Lei Orgânica.

VII - suspensão dos direitos políticos, nos termos dos art. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal.

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 44. Os Vereadores reunir-se-ão na Sede do Município, em Sessões Públicas, realizadas no imóvel a eles destinado, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto



a 15 de dezembro de cada ano. (alterado pela Emenda nº 025 de 16/04/1993). (alterado pela Emenda 018 de 18/08/2014); (alterada pela Emenda nº 024 de 22/05/2017).

§ 1º As sessões solenes e as especiais poderão se assim o decidir a maioria, presente a maioria absoluta, ser realizadas em outro local.

§ 2º A requerimento de um terço dos membros da Câmara, ou líderes que representem esse número, as sessões poderão ser realizadas sem a presença de público; se o requerimento for aprovado pelo voto da maioria, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As sessões somente poderão ser abertas com a presença pelo menos de um terço de seus membros e nenhuma matéria poderá ser votada sem a presença da maioria absoluta.

Art. 45. O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra dos representantes populares na Tribuna da Câmara.

Art. 46. A Convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente ou solicitada pelo Prefeito ao Presidente que o convocará ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 47. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias, para quais foi convocada.

Art. 48. As reuniões e a Administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa Eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos pela maioria absoluta dos Vereadores. (alterado pela Emenda nº 023 de 26/09/2016).

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 50. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - 1/3 dos membros da Câmara; (alterado pela Emenda nº 029/2021)
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos do Art. 51 desta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio, do estado de defesa, de intervenção federal no Estado ou da do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será considerada aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



§ 4º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que couber o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 60, da Constituição Federal.

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica.

II - organização administrativa, matéria Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal, inclusive quanto aos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído pelos distritos existentes, com não menos de três por cento de cada um deles, incluído nesse percentual o eleitorado dos sub-distritos, se houver.

Parágrafo único. Protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o número de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal para a tramitação de projetos de Lei Ordinária.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa. Nessa hipótese, se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 30(trinta) dias sobre a preposição será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, exceto no caso do parágrafo 4º, do Art. 54, desta Lei. (alterado pela Emenda 025 de 16/04/1993).

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo não decorre no período de recesso, nem se aplicam a projetos de código.

SEÇÃO III DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 54. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário às disposições desta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorridos o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.



§ 4º O Veto será apreciado dentro de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o Veto for mantido, será o projeto arquivado e comunicado ao Prefeito Municipal.

§ 7º Se o Veto for rejeitado será o projeto promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara o fará.

Art. 55. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Art. 56. As leis complementares à Lei Orgânica serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, fundamentadamente.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar que o Projeto elaborado pelo Prefeito deverá ser, antes de entrar em vigor, apreciado pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou nesta conversíveis.

Art. 59. O controle externo, a cargo do Município, será exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal. **(alterado pela Emenda nº 027 de 29/10/2019)**

Parágrafo único. Revogado. **(revogado pela Emenda nº 027 de 29/10/2019)**



SEÇÃO VI DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico artístico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) o reconhecimento das entidades filantrópicas e outras, como entidade de utilidade pública;

j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

l) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

m) doação de bens imóveis;

n) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

o) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

q) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorização, isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da Administração direta, indireta ou fundacional para prestar informações sobre matérias de sua competência.

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; (alterado pela Emenda nº 029/2021)

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo incluído os da administração direta, indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma da lei;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;



XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus Membros nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (alterado pela Emenda nº 016 de 07/04/2014).

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direito, pelo voto universal e secreto, realizado concomitantemente com a eleição dos Vereadores, até noventa dias antes do término do mandato do que deve suceder, para mandato de quatro anos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos e os votos em branco.

§ 3º Se nenhum dos candidatos alcançarem a maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á à nova eleição, segundo as regras do art. 77, da Constituição Federal.

§ 4º Enquanto o Município não atingir o mínimo de duzentos mil eleitores, a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito se dará por maioria simples de votos, considerando-se eleito o candidato que obtiver essa maioria num só turno.

§ 5º Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, e V, da Constituição Federal.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis e promover o bem estar da coletividade e o progresso do Município, e sustentar e defender a sua autonomia e a do Estado, bem como a integridade e a independência do Brasil.”

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.



Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e licenças, sucedendo-o no caso de vaga.

Parágrafo único. Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições do Vice-Prefeito, inclusive quando convocado para missões especiais, representando o Município.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal. (alterado através da Emenda 025 de 16/04/1993).

§ 1º Se o convocado de que trata o “Caput” deste Artigo não quiser ou não puder assumir, a “Câmara Municipal”, por maioria absoluta de votos, presentes a maioria de seus Membros, elegerá imediatamente, dentre os demais Vereadores, um Prefeito Substituto, “pro-tempore”, cuja escolha não poderá recair em Vereador que tenha sido eleito Prefeito no período imediatamente anterior, o qual, porém, se ocorrer a hipótese o desejar, poderá votar nesta eleição. (alterado através da Emenda 025 de 16/04/1993).

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º O Prefeito substituto terá mandato até a posse do novo Prefeito, podendo a Câmara Municipal confirmá-lo no cargo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

§ 4º Em qualquer caso, o eleito completará o período de seu antecessor.

Art. 66. A vacância do cargo de Prefeito ou do Vice-Prefeito dar-se-á por:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) perda do mandato; (alterada pela Emenda 025 de 16/04/1993).
- d) impedimento por impossibilidade de exercer ou reassumir o mandato, após licença para tratamento de saúde por mais cento e oitenta dias;
- e) impedimento para apuração de crimes de responsabilidade, na forma do art. 74, § 2º, II, desta Lei Orgânica;
- f) perda do cargo;
- g) decretação judicial de interdição;
- h) abandono do cargo, caracterizada pela ausência ao expediente da Prefeitura por prazo superior a 15 dias consecutivos, sem justificção;
- i) suspensão do mandato por condenação criminal inferior a dois anos, enquanto durarem seus efeitos;
- j) ausência ao expediente da Prefeitura ou do Município por mais de 15 dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara Municipal;
- l) perda ou suspensão dos direitos políticos;

§ 1º No caso das alíneas a,b,c,f,g,j e l, se a vaga se der antes de completados quatrocentos e cinquenta dias de mandato, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral da comarca, para que se proceda a nova eleição no prazo de trinta dias.

§ 2º Ocorrendo a hipótese da alínea d, procedendo laudo conclusivo de junta composta de três médicos designados, respectivamente, pela família do licenciado, pela Presidência da Câmara Municipal e pelo líder de bancada do Partido a que ele pertencer ou tiver sido eleito, nessa ordem, atestando a impossibilidade de o Prefeito exercer o mandato, ou reassumi-lo, conforme o caso, a Câmara Municipal, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para esse fim decretará o impedimento temporário do Prefeito, por prazo certo e determinado, não superior a



cento e vinte dias, findo o qual, persistindo a impossibilidade, converter-se-á o impedimento em vaga para cujo preenchimento proceder-se-á nos termos dos §§ 1º e 3º, segundo o que ocorrer.

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou sendo os seus titulares declarados impedidos, nos termos das alíneas a, b, c, f, l, deste artigo, se a última se der após decorridos 450(quatrocentos e cinquenta) dias, ou mais de mandato, far-se-á eleição pela Câmara pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 10(dez) dias depois de aberta a última vaga, e o Vereador eleito cumprirá o restante do mandato. (alterado pela subemenda 001 de 15/06/1995 à Emenda 003/1995).

§ 4º Se o impedimento se der em fase do disposto na alínea “g”, e o Prefeito tiver sofrido condenação por dois anos ou mais, proceder-se-á segundo dispõe os §§ 1º e 3º, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese da alínea “j”, a Câmara designará comissão de três Vereadores para apurar as razões da ausência do Prefeito ao expediente da Prefeitura e relatará, em três dias, o que verificar, se a conclusão for pela confirmação do abandono do cargo, a Câmara o declarará vago, procedendo-se nos termos dos §§ 1º e 3º, conforme a hipótese adequada.

§ 6º Verificando-se o caso de que trata a alínea “i”, proceder-se-á a substituição do Prefeito nos termos deste artigo, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória, podendo o titular suspenso reassumir o cargo, se faltarem mais de cento e vinte dias de mandato, caso contrário permanecerá no cargo quem o estiver exercendo.

§ 7º Para a confirmação do Prefeito substituto no Cargo, nos termos do Art. 65, § 3º, são exigidos 2/3 de votos favoráveis da Câmara. (alterado pela Emenda 025 de 16/04/1993).

Art. 67. São inelegíveis, na circunscrição territorial do Município, o conjugue e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, inclusive, por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já foi titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição.

Art. 68. O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 69. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão de renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, vedada a reeleição.

Art. 70. A separação judicial, amigável ou contenciosa, ou o divórcio direto, não elide a inelegibilidade do conjugue, como estabelecido no artigo 66, antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Art. 71. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão obrigatória e permanentemente, residir na sede municipal, e, os Vereadores, na área territorial do Município. (alterado pela Emenda nº 032 de 10/12/2024).

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implica decretação da perda do mandato ou cargo, pela Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de Vereador, de suplente de Vereador, ou, ainda, de representação de associação de moradores, sindicato ou outra entidade de classe, constituída e registrada há mais de ano.(alterado pela Emenda nº 032 de 10/12/2024).

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:



- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício dos Poderes Constitucionais Federais e Estaduais, e do Poder Legislativo Municipal;
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e decisões judiciárias;
- VIII - a obrigação de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidas em lei;
- IX - as prescrições desta Lei Orgânica quanto a transparência e conhecimento público de todos os atos da administração;
- X - o disposto no Art. 117 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado, em prejuízo do Município;
- XI - o atendimento no prazo legal e sem justificativa, aos pedidos da informação regularmente encaminhados pela Câmara Municipal;
- XII - o patrimônio ou os cofres municipais, onerando-os de qualquer forma sem prévia autorização legislativa, ou em desacordo com a lei;
- XIII - o atendimento de convocação forma da Câmara Municipal dirigida ao Prefeito para o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores, outros dirigentes de órgão da Administração direta, indireta ou fundacional;

Parágrafo único. A condenação de definitiva em qualquer dos crimes previstos neste artigo, além das penas cominadas por esta Lei Orgânica e pela Legislação pertinente, acarretará a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções penais e da reparação civil do dano ao patrimônio público ou particular.

Art. 73. A tipificação dos crimes previstos no artigo anterior, bem como o respectivo processo e julgamento, serão estabelecidos em leis específicas, observada, no que couber, a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 74. Admitida à acusação contra o Prefeito, ou contra o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito e admitir, por maioria absoluta, presente a maioria de seus membros, a acusação contra o Prefeito ou Vice-Prefeito e processá-los e julgá-los submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Os secretários municipais responderão às acusações, nos crimes comuns, perante o juízo da comarca, e, nos de responsabilidade, perante a Câmara Municipal no mesmo processo a que responda o Prefeito, se houver conexão, ou autos apartados não havendo.

§ 2º O Prefeito ficará suspenso e afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, pelo tempo que perdurar o processo;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal e pelo tempo que perdurar o processo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se, decorridos o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, que reassumirá o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

§ 4º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.



§ 5º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções, mas, responderá solidariamente pelos relacionados com elas, praticados pelos titulares de seu secretariado e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo, bem como, pelos praticados por titulares do principal cargo de direção dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sendo que nesta última hipótese, os Secretários Municipais, aos quais estejam subordinados esses órgãos, também responderão solidariamente, no processo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 75. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele, diretamente ou, nos casos previstos em lei, através dos procuradores municipais ou, ainda, de advogado especialmente constituídos;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;

IV - nomear e exonerar seus auxiliares;

V - decretar e executar desapropriações, na forma da lei;

VI - prover os cargos públicos municipais e extingui-los, exceto os da Câmara Municipal, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Lei;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária anual, na forma desta Lei;

IX - apresentar à Câmara Municipal, na abertura da Sessão Legislativa, mensagem expondo a situação dos negócios do Município e solicitando as medidas julgadas necessárias;

X - celebrar acordos e convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, através da Mesa da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal nos quinze dias úteis que se seguirem ao recebimento do pedido, as informações solicitadas;

XIV - prover sobre os serviços e obras da administração pública;

XV - superintende a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal, salvo quando houver delegação expressa à outra autoridade para autorizar as despesas e pagamento, o que não lhe retira a competência. **(alterado por meio da Emenda nº 013 de 1º/04/2013).**

XVI - encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa, bem como outros de interesse da administração;

XVII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos Municipais;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, impreterivelmente até o dia 27(vinte e sete) de cada mês, o valor por ela requisitado, até o limite do duodécimo de toda sua dotação orçamentária referente ao mesmo período; **(alterado pela subemenda 001 de 19/11/1997 à Emenda nº 66/ 1997).**

XIX - impor e revelar multas previstas em leis e contratos municipais;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;



XXI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar espontaneamente, esclarecimento sobre sua administração;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas pelas entidades representativas da comunidade, ou pelos cidadãos;

XXIII - solicitar obrigatoriamente à Câmara Municipal autorização para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo;

XXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais para o apoio de exercício do poder de polícia;

XXV - praticar todos os atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo Municipal;

XXVI - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos secretários municipais ou outras autoridades do Município, fixando explicitamente as atribuições delegadas e seus limites;

XXVII - decretar o estado de calamidade pública;

XXVIII - convocar os órgãos da defesa civil para atender a situações de emergência;

XXIX - prestar contas da Administração e publicar balancetes, em períodos não superiores a sessenta dias, da aplicação de recurso, empréstimos, subvenções ou auxílios, internos ou internacionais, recebidos a qualquer título.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização prévia da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 77. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no Artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento, ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá está concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



SEÇÃO IV DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 78. Cabe ao Município dispor em lei sobre sua administração financeira, obedecido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, e, ainda, os seguintes:

I - lei ordinária municipal regulamentará a cobrança e arrecadação de taxas e da contribuição de melhoria;

II - as taxas só podem ser criadas como retribuição de serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes;

III - a contribuição de melhoria só pode ser cobrada quando obra pública realizada pelo município, valorizar bem imóvel em razão do benefício prestado;

IV - a contribuição de melhoria tem por limite máximo o valor acrescido ao bem, na proporção do benefício prestado, atualizado monetariamente;

V - lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, notadamente a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços;

VI - só por lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida anistia ou remissão de tributos ou contribuições previdenciárias, ou para fiscais municipais, inclusive juros e correção monetária.

Art. 79. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos no inciso I deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-distritais, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 79-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal. **(acrescentado pela Emenda 031 de 10/12/2024).**

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.



§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 80. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

Art. 81. A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento do Município.

Art. 82. Os planos e programas de desenvolvimento municipal, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 83. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal cabendo à Comissão de Finanças, examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento, bem como sobre os projetos de que trata este artigo e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

Art. 84. Aplicam-se, a esta seção, no que couber o disposto nos artigos 163 a 169, da Constituição Federal bem como quanto às limitações do Poder de tributar o disposto nos artigos 150 a 152, da Constituição Federal, e, o disposto nos artigos 34 e 35 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 85. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissões inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.



§ 1º - o imposto previsto no inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86. Constituem receita do Município:

a) a quota-parte que lhe couber do Fundo de Participação dos Municípios como dispostos na Constituição Federal;

b) a totalidade da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que instituir, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal;

c) cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

d) cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

e) vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, por força do disposto no art. 159, II, da Constituição Federal, referente à respectiva participação no produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados, observada os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

f) o produto da arrecadação dos impostos municipais;

g) setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre minérios, nos termos do disposto do § 5º, combinado com inciso V, do “caput” do artigo 153 da Constituição Federal;

h) o produto da arrecadação de taxas, pedágio e contribuição da melhoria, instituídos por lei municipal, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;

i) as verbas e repasses da União ou do Estado para o Município, destinados a atender a despesas com encargos que vier a assumir por força de transferência de serviços públicos, atualmente prestado pelo Estado ou pela União, para Administração Municipal, ou, ainda, pela execução que se incumba, em virtude de convênios celebrados;

j) as verbas e repasses de entidades não governamentais, nacionais ou estrangeiras, com as quais o Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mantenha acordo, convênios ou outra forma de intercâmbio, para a realização de obras ou serviços em benefício da comunidade;

l) doação em espécie, ou conversíveis em moeda corrente, a critério da Administração Municipal à oportunidade da conversão;

m) vinte por cento do produto da arrecadação estadual no território do Município, não se incluindo nesse percentual a parcela que o Estado é obrigado a aplicar no Município, para saúde e educação;

n) o produto da arrecadação ou cobrança de outros tributos e contribuições que vierem a ser de competência do Município, ou da participação em outros tributos, de competência do Estado, ou da União, que vierem a ser conferidos ao Município.



Art. 87. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão enviados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, nos seguintes prazos: (alterado pela Lei n° 1244 de 31/08/2005).

I _ o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de outubro do primeiro ano de mandato do prefeito e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro do corrente ano; (alterado pela Lei n° 1244 de 31/08/2005); (alterado pela Emenda n° 019 de 12/05/2014).

II _ o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, elaborada no primeiro ano de mandato seguirá o mesmo prazo para o Projeto de Lei do Plano Plurianual; (alterado pela Lei n° 1244 de 31/08/2005); (alterado pela Emenda n° 019 de 12/05/2014).

III _ o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias dos três últimos exercícios de mandato, anualmente até 15 (quinze) de agosto e devolvido para sanção até 15 (quinze) de outubro do ano que o precede; (alterado pela Lei n° 1244 de 31/08/2005); (alterada pela Emenda n° 019 de 12/05/2014); (alterado pela Emenda n° 021 de 08/07/2014).

IV _ o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 (trinta) de outubro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro do ano que o precede. (alterado pela Emenda n. 003 de 09/04/2007); (alterado pela Emenda n° 019 de 12/05/2014); (alterado pela Emenda n° 021 de 08/07/2014).

§ 1º Se os projetos não forem recebidos nos prazos fixados neste artigo, a Câmara Municipal considerará como proposta as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual que se encontrarem vigentes. (alterado pela Lei n° 1.244 de 31/08/2005).

§ 2º O Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração será proposta. (alterado pela Lei n° 1.244 de 31/08/2005).

§ 3º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 88. Se os Projetos a que se refere ao Artigo 87 desta Lei não forem aprovados dentro de seus respectivos prazos, serão convocadas Sessões Extraordinárias não remuneradas, quantas forem necessárias para sua aprovação. (alterado pela Lei n. .1244/2005 de 31/08/2005).

Parágrafo único. A Câmara só entrará em recesso após apreciar o que dispõe o “caput” deste artigo.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 89. A Ordem econômica se baseará, no Município, na valorização do trabalho humano como fator fundamental da livre iniciativa em relação integrada para atingir a democratização da riqueza, a elevação do nível de vida da população e a justiça social distributivista, sem o que o desenvolvimento econômico perde sentido.

Parágrafo único. A atividade econômica se ordenará de acordo com os seguintes princípios:

- I - valorização do ser humano e seu trabalho, como condição de dignidade;
- II - pleno emprego, como meta;
- III - planejamento democrático da economia, com base na livre iniciativa;
- IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;



- V - estímulo à tecnologia e à criatividade inventiva do Município;
- VI - função social da propriedade e da empresa;
- VII - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços;
- VIII - adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana;
- IX - execução de uma política agrícola e fundiária de democratização da propriedade rural, de fixação do homem ao campo e de fomento da produção agropecuária;
- X - incremento à defesa sanitária animal;
- XI - exploração racional dos recursos naturais renováveis, proteção do meio ambiente e do equilíbrio dos ecossistemas;
- XII - preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas;
- XIII - apoio e incentivos fiscais à micro, pequena e média empresa;
- XIV - estímulo, apoio e incentivos ao cooperativismo e associativismo, com ênfase para o cooperativismo de produção e de consumo;
- XV - estímulo, apoio e incentivos fiscais ao artesanato local;
- XVI - preferência nas aquisições de material permanente e de consumo para a Administração Municipal, ao comércio e à indústria e à agricultura locais;
- XVII - defesa do consumidor;
- XVIII - criação e manutenção de órgão específico para prestar assistência técnica, extensão rural e preparo de mão de obra de nível médio para o setor rural;
- XIX - estímulo, apoio e incentivos inclusive fiscais tributários, à produção de sementes selecionadas e certificadas, à irrigação em áreas carentes, à armazenagem de produtos agrícolas à agroindústria com vista à obtenção de melhores cotações para a produção local;
- XX - implantar e ampliar a eletrificação e telefonia rural;
- XXI - incremento ao turismo.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 90. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população.

Art. 91. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 92. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade o Poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre imóveis;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente e assentamento de pessoas de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância, e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;



VI - taxa o dos lotes vazios urbanos.

Art. 93. O direito de propriedade territorial urbano n o pressup e o direito de construir, cujo exerc cio dever  ser autorizado pelo poder p blico, segundo crit rio que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 94. As terras p blicas n o utilizadas ou subutilizadas, ser o prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da popula o de baixa renda.

Art. 95. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, dever  assegurar:

I - a urbaniza o, a regulariza o fundi ria a titula o das  reas onde estejam situadas   popula o de baixa renda, sem remo o dos moradores, salvo em  reas de risco mediante consulta obrigat ria   popula o envolvida.

  1  O exerc cio do direito de propriedade atender  sua fun o social quando condicionado a fun es sociais da cidade.

  2  Para os fins previstos neste artigo, o Poder P blico Municipal exigir  do propriet rio ado o de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) acesso de todos   propriedade e   moradia;
b) justa distribui o dos benef cios e  nus decorrentes do processo de urbaniza o;
c) preven o e corre o das distor es da valoriza o da propriedade;
d) regulariza o fundi ria e urbaniza o espec fica para  reas ocupadas por popula o de baixa renda;

e) adequa o do direito de construir  s normas urban sticas;

f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial   sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecol gicos essenciais e provendo o manejo ecol gico das esp cies e ecossistemas, controlando a produ o, a comercializa o e o emprego das t cnicas, m todos e subst ncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

II - a preserva o das  reas de explora o agr cola e pecu ria e o est mulo a essas atividades prim rias;

III - a preserva o, prote o e recupera o do meio ambiente natural e cultural;

IV - cria o de  reas de especial interesse urban stico, social, ambiental tur stico e de utiliza o p blica;

V - participa o das entidades comunit rias no estudo, encaminhamento e na solu o dos problemas, planos, programas e projetos;

VI -  s pessoas portadoras de defici ncia, facilidade de acesso a edif cios p blicos e particulares de frequ ncia ao p blico, a logradouros p blicos e ao transporte coletivo.

Art. 96. Incumbe   administra o municipal promover e executar programas de constru o de moradias populares e garantir, em n vel compat vel com a dignidade da pessoa humana, condi es habitacionais, saneamento b sico e acesso ao transporte.

Art. 97. A pol tica de desenvolvimento urbano do munic pio ser  promovida pela ado o dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urban sticas do munic pio;



- II - elaboração e execução do plano diretor;
- III - leis e planos de controle de uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 98. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingidos, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 99. O Município elaborará seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - quanto ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos, estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 100. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitada as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meios da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;



- c) programas relativos às atividades-meios;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 101. O código de obras edificações conterà normas e diligências relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 102. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 103. Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO III POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 104. Política de desenvolvimento agrícola do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo será mantido com recursos municipais constantes do orçamento anual de forma a complementar aos recursos Estadual e Federal.

§ 2º Lei complementar disciplinará o orçamento que o Município irá adotar para a programação e execução da política agrícola.

§ 3º - O Município promoverá a integração dos órgãos, para evitar paralelismo de ação e sobreposição de recursos.

Art. 105. A política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 106. O planejamento do desenvolvimento agrícola do Município será materializado através de planos, programas e projetos, com períodos programáticos, plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos, além de outros;

§ 1º A participação efetiva dos segmentos contemplados deve se fazer presente em todas as fases de planejamento respeitando os interesses e anseios da família rural.

§ 2º O planejamento deve ter como base programática a comunidade rural.

I - apoio financeiro e incentivos fiscais à produção agroindustrial, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários.



§ 3º O apoio e incentivo de que trata este inciso, só será concedido para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de 50% (cinquenta por cento) de pequenos produtores rurais.

- I - abrangência dos benefícios sociais da zona urbana à zona rural;
- II - abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;
- III - comercialização de alimentos da cesta básica, diretamente entre organização de produtores e consumidores;
- IV - fiscalização de uso de solo.

Art. 107. Os alimentos que integram a merenda escolar, quando forem, custeadas pelo Município, deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, excetuado aqueles que não são produzidos e não tenham similar, em produção no Município.

Art. 108. A Assistência Técnica e Extensão Rural, será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta:

- I - o aprimoramento do processo de tecnologia alternativa ao alcance da família rural, tendo o cuidado da não destruição e poluição do meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;
- II - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, da produção, do armazenamento, da agroindustrial, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto-abastecimento alimentar e da produção de insumo e criação de animais.

Art. 109. O Município promoverá periódicas campanhas para erradicação da febre aftosa e da brucelose dentro de sua área territorial.

§ 1º Lei estabelecerá as normas de fiscalização e as sanções aplicáveis aos transgressores.

§ 2º Na elaboração da Lei aludida no parágrafo anterior, obrigatoriamente participarão as entidades representativas do setor produtivo primário no Município.

§ 3º Para atingir os objetivos prescritos neste artigo o Município poderá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e a EMATER.

SEÇÃO IV MEIO AMBIENTE

Art. 110. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 111. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 112. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.



Art. 113. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 114. O Município promoverá constantes campanhas de arborização e reflorestamento.
Parágrafo único. Prioritariamente o reflorestamento será implementado nas margens dos rios que banham a cidade de Pimenta Bueno, e preferencialmente serão utilizadas essências frutíferas.

Art. 115. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá cumprimento da Legislação de proteção, ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 116. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de ter cassada a concessão ou permissão pelo Município.

Parágrafo único. Revogado. (alterado pela Lei Municipal nº 1.045 de 17/12/2003) (revogado o Parágrafo único pela Emenda nº 006 de 03/07/2009).

Art. 117. O Município assegurará participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 118. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 119. São áreas de proteção permanente:
I - os igarapés;
II - as áreas de proteção das nascentes de rios;
III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora bem como as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
IV - as margens dos rios e lagos.

Art. 120. Ficam proibidos os desmatamentos das margens dos rios e lagos que servem ao Município de Pimenta Bueno.

§ 1º A proibição a que se refere o “Caput” deverá ser respeitada 80 metros as margens, esquerda e direita;

§ 2º Os proprietários, que já promoveram o desmatamento ficam obrigados a recompor a perda;

§ 3º O Município disciplinará as multas ao não cumprimento da presente.

Art. 121. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.



§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local;

§ 2º As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

SEÇÃO V EDUCAÇÃO

Art. 122. A educação, direito de todos é um dever de todo Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 123. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepção pedagógica;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 124. O Município valorizará os profissionais da educação, garantindo acréscimo pecuniário aos professores com exercício em sala de aula, conforme dispuser a Lei. **(alterado pela Emenda nº 010 de 12/12/2011).**

Art. 125. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 126. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Os serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário.

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.



Art. 127. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela Administração do ensino municipal com assistência técnica solicitada de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 128. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede do Município e dos Distritos;
- II - promover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 129. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 130. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do laudo, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 131. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 132. O Município manterá, no mínimo, uma biblioteca pública municipal, acessível à toda população. (alterado pela Emenda nº 028 de 02/12/2019).

Art. 133. Dentre de suas limitações financeiras, o Município buscará assegurar aos profissionais do magistério dos diferentes níveis, a concessão de bolsa de estudo ou ajuda de custo para os cursos de pós-graduação em especialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a serem estabelecidos por Lei.

Art. 134. Aplica-se no que couber, ao Município, o disposto nos artigos 186 à 209, da Constituição do Estado.

Art. 135. A escolha de administrador escolar obedecerá aos princípios estabelecidos em Lei Federal e será feita dentre especialistas em educação ou, se não houver, dentre professores com experiência mínima de cinco anos de efetivo exercício no magistério.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver especialistas nem professores de formação superior, a escolha recairá sobre o que comprovar melhor qualificação.



Art. 136. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 137. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 138. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades regional.

Art. 139. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. Além das Unidades de estudos previstas no Art. 258 da Constituição Estadual, as escolas municipais oferecerão, obrigatoriamente, no ensino fundamental, a partir da sexta série, estudo das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 140. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Artigo 189 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Município assegura mediante rubrica no orçamento da área da Educação 2% (dois por cento) a ser aplicado especificadamente no ensino especial, para atendimento dos deficientes recolhidos por Instituições Filantrópicas devidamente regularizadas. (alterado pela Emenda nº 001 de 30/03/1994).

Art. 141. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 142. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

SEÇÃO VI SAÚDE

Art. 143. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 144. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.



Art. 145. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 146. Os Servidores da saúde da área sanitária deverão ter facilitado o acesso às residências e locais que interessem ao seu trabalho, mediante apresentação de documentos que o identifique.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao que se refere o “caput” deste artigo, em caso de impedimento, a autoridade sanitária deverá solicitar a autoridade judiciária, garantias para realização dos serviços.

Art. 147. São, atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V) planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratório público de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 148. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:



- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 149. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 150. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 151. As instituições privadas poderão participar de forma complementar das ações e serviços de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO VII DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 153. A Servidora municipal que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadoras de deficiência física ou de excepcionais que estejam sobre tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento até cinquenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoas de qualquer idade ou condição, portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo pelo prazo de um ano, renovada automaticamente, persistindo, comprovadamente, a condição.

Art. 154. A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros dos edifícios de uso públicos ou sua adaptação e a adaptação dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 155. O Município criará programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a



facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 1º O Município promoverá programas especiais para capacitar a mão de obra do deficiente e sua colocação no mercado de trabalho.

§ 2º Para a execução desses programas, o Município poderá manter convênios com demais poderes públicos, entidades de classe, empresas comerciais e industriais ou de prestação de serviços.

Art. 156. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

Art. 157. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos aposentados e aos deficientes é garantido gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. Lei definirá critérios para obtenção do benefício de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII DO ESPORTE DO LAZER E DO TURISMO

Art. 158. É dever da municipalidade fomentar prática desportiva na zona rural e urbana através da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, como direito de cada um e como forma de educação, observados:

I - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

II - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associação quanto sua organização e funcionamento.

Art. 159. O Município fica obrigado a fazer reservas diárias e construção de praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares, nas zonas rural e urbana bem como, desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática de esporte comunitário.

Art. 160. O Poder Público incentivará o lazer reconhecendo-o como forma de promoção social.

Art. 161. À pessoa com deficiência será garantido o acesso gratuito em eventos culturais e esportivos, estabelecimentos públicos e privados, como cinemas, teatros, casas de espetáculos, feiras agropecuárias e afins. **(alterado pela Emenda nº 026 de 17/06/2019)**

Art. 162. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.



Art. 163. Os serviços Municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais no Município, visando à implantação e do desenvolvimento do turismo.

Art. 164. Aplica-se, no que couber, ao desporto e ao lazer do Município o disposto nos artigos 210 à 217 da Constituição do Estado.

Art. 165. O Município apoiará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais, auxílio na aquisição de materiais, bem como no deslocamento de equipes amadoras em competições intermunicipais e estaduais.

Art. 166. Caberá ao Município adequar as praças de esportes dando-lhes condições para a realização dos eventos como também legalizar para a prática oficial os reparos das praças, como segurança, gramado, cabines e luminárias para a prática noturna.

Art. 167. As praças poliesportivas, estádios ou ginásios de esportes construídos após a promulgação desta Lei Orgânica deverão sempre ter o nome de pessoa ligada ao esporte municipal.

Art. 168. Será definido em lei, recursos destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

SEÇÃO IX DOS ÍNDIOS

Art. 169. É de responsabilidade do Município, com a cooperação técnica e financeira do Estado, a preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico, para o uso e fruição das gerações presentes e futuras.

Art. 170. Aplica-se no que couber, à preservação do meio ambiente a da cultura indígena, no Município, o disposto nos artigos 218 a 233 da Constituição do Estado.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até que o Município tenha condições de atender à demanda de vagas no ensino fundamental e na pré-escola, não será permitida a manutenção de escolas de ensino médio e superior.

Art. 2º Ficam criados os Conselhos abaixo, cujos objetivos, formação e atribuições serão definidas em Lei:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Comunitário;

IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;



- VI - Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - Conselho Municipal de Direitos Humanos. (alterado pela Emenda nº 076 de 15/12/1997);
VIII - Conselho Municipal Antidrogas. (alterado pela Emenda nº 012 de 29/11/2002).

Art. 3º Os servidores municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da Promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 4º Todos os Códigos do Município deverão ser publicados até trinta e um de dezembro de 1.990.

Art. 5º Lei Complementar disciplinará a ação do Município na defesa do direito do Consumidor, nos termos da Lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 28 de Março de 1.990.

ROUSCELINO PASSOS BORGES - PRESIDENTE
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA – VICE- PRESIDENTE
IRACI BERTOLETTE – 1ª SECRETÁRIA
AUGUSTO TUNES PLAÇA – 2º SECRETÁRIO
DEMAIS VEREADORES:
DOUGLAS SALLES – VEREADOR - PDS
MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES – VEREADORA - PDS
ALMIRANDO DE CARVALHO SOARES – VEREADOR - PL
ADEMIR BRASIL CRIVELLI – VEREADOR - PMDB
HELENITO BARRETO PINTO – VEREADOR - PDS
DIRCEU DE OLIVEIRA – VEREADOR - PMB
ALUÍSIO ALVES ZANOL – VEREADOR - PT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA – VEREADOR - PMDB
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA – VEREADOR – PDT



EMENDA MODIFICATIVA N. 007/1992
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES

Modifica-se o Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A Câmara Municipal é composta de 13 (treze) representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, mediante ao voto direto e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 09/04/1992.

AUGUSTO TUNES PLAÇA - VEREADOR - PFL
DOUGLAS SALLES - VEREADOR - PDS
ROUSCELINO PASSOS BORGES - RUSSO - VEREADOR - PMDB
ALUÍSIO ALVES ZANOL - VEREADOR - PMDB
MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - VEREADORA - PSDB
IRACI BERTOLETE - VEREADORA - PMDB
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
HELENITO BARRETO PINTO - VEREADOR - PSDB
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - VEREADOR - PDS
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PDS
DIRCEU DE OLIVEIRA - VEREADOR - PTR
ADEMIR BRASIL CRIVELLI - VEREADOR - PMDB
ALMIRANDO DE CARVALHO SOARES - VEREADOR - PDT



EMENDA MODIFICATIVA N. 025/1993
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES.

Art. 1º O Inciso XIII do Art. 6º passará a ter a seguinte redação:

“XIII - somente será concedido alvará de funcionamento para médicos, cirurgiões dentistas, bioquímicos, engenheiros e advogados, após a devida comprovação do requerente em formação de nível superior e inscrição profissional junto ao seu respectivo Conselho do Estado”.

Art. 2º O Inciso V do Art. 8º passará a ter a seguinte redação:

“V - os Cargos em Comissão e as Funções de Confianças serão exercidos, preferencialmente, por servidores, ocupantes de Cargo de Carreira técnica ou profissional, ou ainda, por portadores de experiência anterior ou mesmo ex-Vereador, nos casos e condições previstas em Lei”.

Art. 3º O Art. 44 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Os Vereadores reunir-se-ão na Sede do Município, em Sessões Públicas, realizadas no imóvel a eles destinado, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano”.

Art. 4º O Art. 53 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa. Nessa hipótese, se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 30 (trinta) dias sobre a proposição será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, exceto no caso do parágrafo 4º, do Art. 54, desta Lei”.

Art. 5º O Art. 65 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal”.

Parágrafo único. O § 1º do Art. 65 terá a seguinte redação:

“§ 1º Se o convocado de que trata o “Caput” deste Artigo não quiser ou não puder assumir, a “Câmara Municipal”, por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus Membros, elegerá imediatamente, dentre os demais Vereadores, um Prefeito Substituto, “pro-tempore”, cuja escolha não poderá recair em Vereador que tenha sido eleito Prefeito no período imediatamente anterior, o qual, porém, se ocorrer a hipótese o desejar, poderá votar nesta eleição”.

Art. 6º A alínea “C” do Artigo 66 passa a ter a seguinte redação:

“c) - perda do mandato”.

Art. 7º O Parágrafo 7º do Art. 66 passará a ter a seguinte redação:

“§ 7º Para a confirmação do Prefeito substituto no Cargo, nos termos do Art. 65, § 3º, são exigidos 2/3 de votos favoráveis da Câmara”.



Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 16/04/1993.

AUGUSTO TUNES PLAÇA - PRESIDENTE
MARIA INÊS ZANOL - VICE-PRESIDENTE
ELIAS JOSIAS DA SILVA - 1º SECRETÁRIO
MARIA DA PENHA ESCOBAR KOJO - 2ª SECRETÁRIA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - VEREADOR
MILTHOR FERNANDES MONTRENIL - VEREADOR - PDT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
ADIR DE LARA - VEREADOR - PTR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PDS
ELIAS ALVES DAMACENA - VEREADOR - PDC
WILDES SOARES CARVALHO - VEREADORA - PDS
ROUSCELINO PASSOS BORGES - VEREADOR - PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - PSDB



EMENDA SUPRESSIVA N. 026/1993.
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES

SUPRIME-SE O INCISO IX DO ARTIGO 8º.

“IX - Suprimido.

Parágrafo único. O Inciso X do Art. 8º passará a ser Inciso IX; o “Inciso XI passará a ser o Inciso X; o Inciso XII passará a ser o Inciso XI; o Inciso XIII passará a ser o Inciso XII; O Inciso XIV passará a ser o Inciso XIII; o Inciso XV passará a ser o Inciso XIV; o Inciso XVI passará a ser XV; o Inciso XVII passará a ser o XVI; o Inciso XVIII passará a ser XVII; o Inciso XIX passará a ser o Inciso XVIII; o Inciso XX passará a ser o Inciso XIX; e o Inciso XXI passará a ser o Inciso XX.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 16/04/1993.

AUGUSTO TUNES PLAÇA - PRESIDENTE
MARIA INÊS ZANOL - VICE-PRESIDENTE
ELIAS JOSIAS DA SILVA - VEREADOR PDT
MARIA DA PENHA E. KOJO - VEREADORA - PT
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - VEREADOR
MILTHOR FERNANDES MONTRENIL - VEREADOR - PDT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
ADIR DE LARA - VEREADOR - PTR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - PDS
ELIAS ALVES DAMACENA - VEREADOR - PDC
WILDES SOARES CARVALHO - VEREADOR - PDS
ROUSCELINO PASSOS BORGES - VEREADOR - PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PSDB



EMENDA ADITIVA N. 027/1993
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES

ACRESÇA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 59, QUE TERÁ A
SEGUINTE REDAÇÃO:

“Parágrafo único. A Câmara terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observadas as normas internas”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 16/04/1993.

AUGUSTO TUNES PLAÇA - PRESIDENTE
MARIA INÊS ZANOL - VICE-PRESIDENTE
ELIAS JOSIAS DA SILVA - VEREADOR-PDT
MARIA DA PENHA KOJO - VEREADORA -PT
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - VEREADOR
MILTHOR FERNANDES MONTRENIL - VEREADOR - PDT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
ADIR DE LARA - VEREADOR - PTR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PDS
ELIAS ALVES DAMACENA - VEREADOR - PDC
WILDES SOARES CARVALHO - VEREADORA - PDS
ROUSCELINO PASSOS BORGES - VEREADOR - PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PSDB



EMENDA ADITIVA N. 001/1994
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES

ACRESÇA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 140, QUE TERÁ
A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Parágrafo único. O Município assegura mediante rubrica no orçamento da área da Educação 2%(dois por cento) a ser aplicado especificadamente no ensino especial, para atendimento dos deficientes recolhidos por Instituições Filantrópicas devidamente regularizadas.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 30/03/1994.

MILTHOR FERNANDES MONTRENIL - VEREADOR - PDT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
ROUSCELINO PASSOS BORGES - VEREADOR - PMDB
ADIR DE LARA - VEREADOR - PTR
AUGUSTO TUNES PLAÇA - VEREADOR - PMDB
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - VEREADOR-PMDB
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PPR
MARIA DA PENHA E. KOJO - VEREADORA - PT
WILDES SOARES CARVALHO - VEREADORA - PPR
MARIA INÊS B. DA SILVA ZANOL - VEREADORA - PSB
ELIAS ALVES DAMACENO - VEREADOR - PPR
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PSDB
ELIAS JOSIAS DA SILVA - VEREADOR - PDT



SUBEMENDA N. 001/1995
REF.: EMENDA ADITIVA N. 003/1995

Modifica-se no Art. 66, parágrafo 3º que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou sendo os seus titulares declarados impedidos, nos termos das alíneas a,b,c,f,l, deste artigo, se a última se der após decorridos 450(quatrocentos e cinqüenta) dias, ou mais de mandato far-se-á eleição pela Câmara pelo voto favorável de 2/3(dois terços) de seus membros, no prazo de 10(dez) dias depois de aberta a última vaga, e o Vereador eleito cumprirá o restante do mandato.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 15/06/1995.

ROUSCELINO PASSOS BORGES - VEREADOR - PMDB
ELIAS ALVES DAMACENA - VEREADOR - PFL
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
ADIR DE LARA - VEREADOR - PTR
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PSDB
MILTHOR FERNANDES MONTRENIL - VEREADOR - PDT
MARIA LÚCIA LOPES TEIXEIRA - VEREADORA - PFL
DIRCEU DE OLIVEIRA - VEREADOR - PTR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PMDB



SUBEMENDA N. 001/1997
REF: EMENDA MODIFICATIVA N. 066/1997
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES

Com fulcro no Art. 50, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, a Câmara Municipal de Pimenta Bueno resolveu emendar o Inciso XVIII, do Art. 75 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação assim disposta:

“Inciso XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, impreterivelmente até o dia 27(vinte e sete) de cada mês, o valor por ela requisitado, até o limite do duodécimo de toda sua dotação orçamentária referente ao mesmo período”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 19/11/1997.

RODNEI LOPES PEDROSO - VEREADOR - PPB
JOÃO RICARDO G. DE MENDONÇA - VEREADOR - PSC
MARIA ANGÉLICA DE PRÓSPERO - VEREADORA - PPB
LUIZ DO CARMO DE JESUS - VEREADOR - PMDB
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PMDB
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - VEREADOR - PMDB
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PSDB
LAÉRCIO ALVES DE ASSIS - VEREADOR - PV
ELIAS JOSÍAS DA SILVA - VEREADOR - PSDB
LUCINEI BERTAN - VEREADOR - PSC
JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA - VEREADOR - PT
ADILSON DA SILVA - VEREADOR - PTB



EMENDA ADITIVA N. 076/1997
REF. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ADICIONA-SE O INCISO VII AO ARTIGO 2º DAS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS DA LOM - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:

Art. 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - Conselho Municipal de direitos humanos

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 15/12/1997.

JOSÉ IRINEU CARDOSO - VEREADOR - PT
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PSDB
LAÉRCIO ALVES DE ASSIS - VEREADOR - PV
JOÃO RICARDO G. DE MENDONÇA - VEREADOR - PSC
ADILSON DA SILVA - VEREADOR - PTB
ELIAS JOSIAS DA SILVA - VEREADOR - PSB
LUCINEI BERTAN - VEREADOR - PSC
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PMDB
MARIA ANGÉLICA DE PRÓSPERO - VEREADORA - PPB



Lei nº 642/1997 De, 23 de Dezembro de 1997

ALTERA O ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO- RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 50, II, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica a critério do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, de acordo com a Legislação Federal vigente estabelecer a jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais que estiverem sob o comando direto do respectivo Poder.

Art. 15. A jornada de trabalho do Poder Executivo Municipal será de 08:00 horas diárias, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, divididas em dois turnos:

Das 08:00 horas às 12:00 horas

Das 14:00 horas às 18:00 horas

Parágrafo único. Todos os servidores municipais serão submetidos à nova jornada de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,

Pimenta Bueno, 23 de Dezembro de 1997.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL

Prefeita Municipal

ERRATA DA LEI Nº 642/GP/97 PUBLICADA NO JORNAL DIÁRIO DA AMAZÔNIA NA EDIÇÃO DO 03.01.98

ONDE SE LÊ: Art 15. Fica a critério do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, de acordo com a Legislação Federal vigente estabelecer a jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais que estiverem sob o comando direto do respectivo Poder.

Art. 15. A jornada de trabalho do Poder Executivo Municipal será de 08:00 horas diárias, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, divididas em dois turnos:

Das 08:00 horas às 12:00 horas.

Das 14:00 horas às 18:00 horas.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica alterado o art. 15 da Lei Orgânica do município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica a critério do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, de acordo com a Legislação Federal vigente estabelecer a jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais que estiverem sob o comando direto do respectivo Poder. ”

Parágrafo único. Todos os servidores municipais serão submetidos à nova jornada de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 1.998, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,

Pimenta Bueno, 23 de Dezembro de 1.997

Maria Inês Baptista da Silva Zanol

Prefeita Municipal



EMENDA MODIFICATIVA N. 033/2000
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES
REF. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA O ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIMENTA BUENO – RO., DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO ASSIM DISPOSTA:

“Art. 40. A CÂMARA MUNICIPAL É COMPOSTA POR 10 (DEZ)
REPRESENTANTES DO POVO, ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL, MEDIANTE
O VOTO DIRETO E SECRETO, COM MANDATO DE 04 (QUATRO) ANOS”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 04/12/2000.

LUCINEI BERTAN - VEREADOR - PTB
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR - PPB
ELIAS JOSIAS DA SILVA - PSB
ANANIAS PEREIRA DE JESUS – PPB
RODNEI LOPES PEDROSO – PPB
ARLINDO MARTINS BIAZATI – PTB
MARIA ANGÉLICA DE PRÓSPERO – PPB
LUIZ DO CARMO DE JESUS - PPB
ADILSON DA SILVA - VEREADOR - PSB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR - PMDB
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA – PMDB
MARIA DA PENHA ESCOBAR KOJO – PT



EMENDA MODIFICATIVA N. 012/2002
AUTORIA: TODOS OS VEREADORES
REF. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ADICIONA-SE O INCISO VIII AO ARTIGO 2º QUE TRATA DAS
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LOM _ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º - ...
I _ ...
II _ ...
III _ ...
IV _ ...
V _ ...
VI _ ...
VII _ ...
VIII _ Conselho Municipal Anti-drogas.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 29/11/2002.

MARIA APARECIDA GOMES - PSB
LUCINEI BERTAN - PSB
VILSON BORSUK - PSB
LAÉRCIO ALVES DE ASSIS – PSB
LUIZ DO CARMO DE JESUS
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA – PMDB
RODNEI LOPES PEDROSO – PPB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES – PTB
ANANIAS PEREIRA DE JESUS – PPB
VALDIR SECCHI – PSDB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO – S/PARTIDO
VEREADOR CABO SILVA – S/ PARTIDO
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA – S/ PARTIDO



EMENDA MODIFICATIVA N. 016/2003
AUTORIA: DO VEREADOR PAULO ADAIL E DEMAIS VEREADORES
REF: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA O ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIMENTA BUENO – RO, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO ASSIM DISPOSTA:

“Art. 40. A CÂMARA MUNICIPAL É COMPOSTA POR 13 (TREZE)
REPRESENTANTES DO POVO, ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL, MEDIANTE
O VOTO DIRETO E SECRETO, COM MANDATO DE 04 (QUATRO) ANOS”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 14/08/2003.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA – VEREADOR PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES – VEREADOR PTB
EBER FERREIRA AVES – VEREADOR
LAÉRCIO ALVES DE ASSIS – VEREADOR PSB
ADÁO TEIXEIRA AZEVEDO – VEREADOR
LUCINEI BERTAN – VEREADOR PSB
LUIZ DO CARMO DE JESUS – VEREADOR
VALDIR SECCHI – VEREADOR
RODNEI LOPES PEDROSO – VEREADOR – PFL
VEREADOR CABO SILVA – VEREADOR
ANANIAS PEREIRA DE JESUS – VEREADOR
VILSON BORSUK – VEREADOR



Lei n. 1045/2003.

De, 17 de dezembro de 2003.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CAMÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 116 - ...

Parágrafo único. As concessões de serviço público serão concedidas pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, autorizada em lei específica para cada concessão, tendo seu prazo definido em decreto regulamentar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 17 de Dezembro de 2003.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL



EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 001/2004

AUTORIA: VEREADORES LUIZ DO CARMO, VALDIR SECCHI, CABO SILVA, ANANIAS PEREIRA, VICENTE PINHEIRO, ADÃO TEIXEIRA E PAULO ADAIL.

REFERENTE: Alteração no Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno e Parágrafo único, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 37. A remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, a vigorar para a legislatura subsequente”.

“Parágrafo único. A remuneração do Vereador tem como teto a do Prefeito, observando-se os dispositivos constitucionais.”

Pimenta Bueno – RO., em 21/06/2004.

LUIZ DO CARMO DE JESUS – PRESIDENTE
VALDIR SECCHI - VICE-PRESIDENTE
VEREADOR CABO SILVA - 1º SECRETÁRIO
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR – PMDB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO - VEREADOR - PSB
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - VEREADOR – PTB



EMENDA MODIFICATIVA N. 002/2004

AUTORIA: DOS VEREADORES LUIZ DO CARMO, VALDIR SECCHI, CABO SILVA, ANANIAS PEREIRA, VICENTE PINHEIRO, ADÃO TEIXEIRA, PAULO ADAIL, EBER FERREIRA, LUCINEI BERTAN VILSON BORSUK, LAÉRCIO ALVES, RODNEI PEDROSO E JOSÉ PEDRO.

REF. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA O ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO., DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO ASSIM DISPOSTA:

“Art. 40. A CÂMARA MUNICIPAL É COMPOSTA POR 09 (NOVE) REPRESENTANTES DO POVO, ELEITOS PELO SISTEMA PROPORCIONAL, MEDIANTE O VOTO DIRETO E SECRETO, COM MANDATO DE 04 (QUATRO) ANOS”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 02/08/2004.

LUIZ DO CARMO DE JESUS – VEREADOR
VALDIR SECCHI – VEREADOR
VEREADOR CABO SILVA – VEREADOR
ANANIAS PEREIRA DE JESUS – VEREADOR
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA – VEREADOR
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO – VEREADOR
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA – VEREADOR
EBER FERREIRA AVES – VEREADOR
LUCINEI BERTAN – VEREADOR
VILSON BORSUK – VEREADOR
LAÉRCIO ALVES DE ASSIS – VEREADOR
RODNEI LOPES PEDROSO – VEREADOR
JOSÉ PEDRO DAS NEVES – VEREADOR



Lei n. 1244/2005.

De, 31 de Agosto de 2005.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º E 2º, ACRESCENTANDO OS INCISOS I, II, III E IV E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REVOGA A LEI N. 885/2001 DE 07 DE JULHO DE 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLACA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CAMÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 87, caput, parágrafos 1º e 2º, acrescentando os incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 87. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão enviados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, nos seguintes prazos”.

I _ o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de Setembro do primeiro ano de mandato do prefeito e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro do corrente ano;

II _ o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, elaborada no primeiro ano de mandato seguirá o mesmo prazo para o Projeto de Lei do Plano Plurianual;

III _ o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias dos três últimos exercícios de mandato, anualmente até 15 (quinze) de maio e devolvido para sanção até 30 (trinta) de Junho do ano que o precede;

IV _ o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 (trinta) de Outubro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de Dezembro do ano que o precede;

§ 1º Se os projetos não forem recebidos nos prazos fixados neste artigo, a Câmara Municipal considerará como proposta as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual que se encontrarem vigentes.

§ 2º O Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração será proposta”.

Art. 2º Altera o Artigo 88 da Lei Orgânica do Município que passará a ter a seguinte redação:



“Art. 88. Se os projetos a que se refere o Art. 87 desta Lei não forem aprovados dentro de seus respectivos prazos, serão convocadas sessões extraordinárias não remuneradas, quantas forem necessárias para sua aprovação”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 31 de Agosto de 2005.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL



EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 002/2006

AUTORIA: VEREADORES ANANIAS PEREIRA, VICENTE PINHEIRO, ADÃO TEIXEIRA, RODNEI LOPES PEDROSO, MARIA CLEONICE, JOSÉ PEDRO, CARLA PERON, MOACIR GOMES DE MOURA E CLEITON ROQUE.

REFERENTE: Acrescentar alínea “a” ao inciso VII do Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter as seguintes redações:

“Art. 5º Ao Município compete privativamente:

VII – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais:

a) Os contratos de concessão de serviços a serem executados de forma contínua, só poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, tendo seu prazo limitado a 48 (quarenta e oito) meses, dependendo de aprovação do legislativo municipal.”

Pimenta Bueno – RO., em 20/03/2006.

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - VEREADOR – PFL
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PMDB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO – VEREADOR – PTB
RODNEI LOPES PEDROSO - VEREADOR – PMDB
MARIA CLEONICE DE A SANTOS – VEREADOR - PFL
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - VEREADOR – PTB
CARLA REJANE PERON – VEREAODRA – PSDB
MOACIR GOMES DE MOURA - VEREADOR – PPS
CLEITON ROQUE - VEREADOR - PSB



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 003/2007.

AUTORIA: Vereadores Ananias Pereira de Jesus, Vicente Pinheiro de Souza, Adão Teixeira Azevedo, Rodnei Lopes Pedroso, Maria Cleonice de Andrade Santos, José Pedro das Neves, Carla Rejane Peron, Cleiton Roque e Moacir Gomes de Moura.

Altera a redação do Inciso IV do Art. 87 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 87. ...

IV _ o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 (trinta) de Setembro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de Dezembro do ano que o precede;”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari, em 09 de Abril de 2007.

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - Vereador - DEM
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA- Vereador - PMDB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO - Vereador – PTB
RODNEI LOPES PEDROSO - Vereador - PMDB
MARIA CLEONICE DE ANDRADE SANTOS – Vereadora - DEM
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - Vereador - PTB
CARLA REJANE PERON - Vereadora – PSDB
CLEITON ROQUE - Vereador - PSB
MOACIR GOMES DE MOURA - Vereador – PPS



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 004/2007.

AUTORIA: Vereadores Ananias Pereira de Jesus, Adão Teixeira Azevedo, Carla Rejane Peron, Cleiton Roque, Rodnei Lopes Pedroso, José Pedro das Neves, Moacir Gomes de Moura, Vicente Pinheiro de Souza e Maria Cleonice de Andrade Santos.

Art. 1º Acrescenta o Inciso XXI ao Art. 8º da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º ...

XXI – Fica vedada a nomeação, em cargo em Comissão ou função de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, de conjugue, companheiro(a), parentes em linha reta e colateral, até terceiro grau de parentesco, e parentes por afinidade até segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Empresas Públicas no âmbito da Administração Municipal e dos Vereadores; com execução dos servidores públicos admitidos através de concurso público, no âmbito da Administração Municipal”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008, e revogam-se às disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari, em 10 de Dezembro de 2007.

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - Vereador - DEM.
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO - Vereador - PSB
CARLA REJANE PERON - Vereadora - PSDB
CLEITON ROQUE - Vereador - PSB
RODNEI LOPES PEDROSO - Vereador - PMDB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES - Vereador - PTB
MOACIR GOMES DE MOURA - Vereador - PTB
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - Vereador - PMDB
MARIA CLEONICE DE ANDRADE SANTOS - Vereadora - DEM



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 005/2008.

AUTORIA: Ananias Pereira, Vicente Pinheiro, Cleiton Roque, Adão Teixeira, Rodnei Pedroso, Moacir de Moura, José Pedro das Neves e Milthor Fernandes.

Art. 1º Converte o Parágrafo único em § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao Art. 37 da LOM.

“Art. 37. A remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, antes das eleições municipais, a vigorar para a Legislatura subsequente.

§ 1º A remuneração do Vereador tem como teto a do Prefeito, observando-se os dispositivos constitucionais.

§ 2º O Prefeito e Vice-Prefeito, terão direito ao 13º Subsídio, observado o disposto no Art. 19, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 3º Os Vereadores terão direito ao 13º Subsídio, observado o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari, em 24 de Setembro de 2008.

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - Vereador – DEM
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - Vereador - PMDB
CLEITON ROQUE - Vereador – PSB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO – Vereador – PSB
RODNEI LOPES PEDROSO – Vereador – PMDB
MOACIR GOMES DE MOURA - Vereador - PTB
JOSÉ PEDRO DAS NEVES – Vereador – PTB
MILTHOR FERNANDES MONTRENIL – Vereador - DEM



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006, DE 03/07/2009.

AUTORIA: CLEITON ROQUE, RODNEI PEDROSO, ADÃO TEIXEIRA, CELSO BUENO, PROFº RÉGIS, MARLENE PARRA E VICENTE PINHEIRO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 32, E REVOGA A ALÍNEA “a”, DO INCISO VII DO ART. 5º, E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, por seus representantes aprovam a presente EMENDA:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso II do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32.

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, prazo de duração, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão”.

Art. 2º Revoga a alínea “a” do Inciso VII do Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO.

“Art. 5º

I a VI

VII.

a) revogada.”

Art. 3º Revoga o Parágrafo único do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO.

“Art. 116.

Parágrafo único. revogado”



Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno-RO, 03 de julho de 2009.

CLEITON ROQUE - VEREADOR-PSB
RODNEI LOPES PEDROSO - VEREADOR – PMDB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO - VEREADOR – PSB
CELSO BUENO - VEREADOR –PSB
PROFºRÉGIS – VEREADOR – PR
MARLENE PARRA - VEREADORA-PT
VICENTE PINHEIRO - VEREADOR – PMDB



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 007/2010.

AUTORIA: VEREADORES CLEITON ROQUE, RODNEI PEDROSO, CELSO BUENO, ADÃO TEIXEIRA, PROFESSOR RÉGIS DIÓGENES E JEAN MENDONÇA.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 17, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente **EMENDA**:

Art. 1º Dá nova redação ao § 4º do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.17.....

....

§ 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para órgão de origem, da proporção de 01(um) para 150 (cento e cinquenta) servidores na base sindical.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno - RO em, 28/06/2010.

RODNEI LOPES PEDROSO - PRESIDENTE
CLEITON ROQUE - VICE-PRESIDENTE
MARLENE PARRA - 1ª SECRETÁRIA
CELSO BUENO - 2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 008/2010.

AUTORIA: VEREADORES CLEITON ROQUE, RODNEI PEDROSO, CELSO BUENO, ADÃO TEIXEIRA, PROFESSOR RÉGIS DIÓGENES, JEAN MENDONÇA, MARLENE PARRA, ANANIAS PEREIRA E VICENTE PINHEIRO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente EMENDA:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O município garantirá proteção especial à servidora pública municipal gestante, dando o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e salário.

Parágrafo único. O município irá adequar temporariamente suas funções se o tipo de trabalho que exerce for comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro por determinação médica.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 28/05/2010.

CLEITON ROQUE - VEREADOR – PSB
RODNEI LOPES PEDROSO - VEREADOR - PMDB
CELSO BUENO - VEREADOR – PSB
ADÃO TEIXEIRA AZEVEDO - VEREADOR - PSB
PROFº RÉGIS DIÓGENES - VEREADOR - PR
JEAN MENDONÇA - VEREADOR -PTB
MARLENE PARRA – VEREADORA – PT
VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - VEREADOR – PMDB
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - VEREADOR – DEM.



EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 009/2011.

AUTORIA: RODNEI PEDROSO, CLEITON ROQUE, MARLENE PARRA, PROFº RÉGIS DIÓGENES, ANANIAS PEREIRA, JOÃO BATISTA - BOZO, VICENTE PINHEIRO, ADÃO TEIXEIRA E JEAN MENDONÇA.

REFERENTE: Alteração no Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A Câmara Municipal de Pimenta Bueno é composta de 13 (treze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, com mandato de 04 anos.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari
Pimenta Bueno – RO, em 03/10/2011.

RODNEI LOPES PEDROSO - PRESIDENTE
CLEITON ROQUE – VICE-PRESIDENTE
MARLENE PARRA - 1ª SECRETÁRIA
PROFº RÉGIS DIÓGENES - 2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 010/2011.

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 124, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente EMENDA:

Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124. O Município valorizará os profissionais da educação, garantindo acréscimo pecuniário aos professores com exercício em sala de aula, conforme dispuser a Lei.”

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, em 12 de dezembro de 2011.

*RODNEI LOPES PEDROSO - PRESIDENTE
CLEITON ROQUE – VICE-PRESIDENTE
MARLENE PARRA - 1ª SECRETÁRIA
PROFº RÉGIS DIÓGENES - 2º SECRETÁRIO*



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 013/2013.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente **EMENDA:**

“Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 75, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XV – superintende a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal, salvo quando houver delegação expressa à outra autoridade para autorizar as despesas e pagamento, o que não lhe retira a competência.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 1º/04/2013.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHELLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
MAICON MIYABARA - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 014/2013.

AUTORIA: CELSO DE SOUSA BUENO, PAULO ADAIL BRITO PEREIRA, SCHEILLA DE FREITAS, ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI, MAICON MIYABARA, RODNEI LOPES PEDROSO, DENER DIAS DE ASSIS, MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO, JOÃO BATISTA ROCHA – BOZO, CLAUDINA JASKE FELBERG, JOSÉ PEDRO DAS NEVES, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA E ELIAS JOSIAS DA SILVA.

REFERENTE: Alteração no Art. 42, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Perderá o mandato, o Vereador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em sentença condenatória criminal transitada em julgado em última instância.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.
Pimenta Bueno – RO, em 1º/04/2013.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHEILLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
MAICON MIYABARA - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 015/2013.

AUTORIA: JOSÉ IRINEU, PAULO ADAIL, SCHELLA CASSOL, ROSA DEMARCHI, MAICON MIYABARA, RODNEI PEDROSO, MARQUINHOS DO CRISTAL, JOÃO BATISTA – BOZO, DINA DA MADERON, JOSÉ PEDRO, DENER DIAS, ELIAS JOSIAS E CELSO BUENO.

ASSUNTO: Altera o Art. 4º e insere os Incisos I, II e III na Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passam a terem as seguintes redações:

“Art 4º Os Administradores dos Distritos serão escolhidos dentre nomes indicados em lista tríplice pelo Prefeito Municipal.

I – a lista tríplice será escolhida entre os moradores do Distrito;

II – a escolha se dará através de eleição direta;

III – terão direito a voto todos os moradores do Distrito”.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 20/05/2013.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE

SCHELLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE

ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA

MAICON MIYABARA - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº016/2014.

AUTORIA: DONA ROSA DO ESCRITÓRIO BRASIL, PAULO ADAIL BRITO PEREIRA, SCHEILLA DE FREITAS CASSOL, MARQUINHOS DO CRISTAL, JOSÉ PEDRO, DINA DA MADERON, ELIAS JOSIAS, JOSÉ IRINEU CARDOSO E JOÃO BATISTA - BOZO.

ASSUNTO: Altera o §2º, do Art. 42, bem como, o Inciso XX do Art. 61, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 42 -

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto **aberto** de pelo menos 2/3(dois terços) de seus membros.”

“Art 61 -

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e pela maioria de 2/3(dois terços) de seus Membros nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 07 de abril de 2014.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHEILLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 017.

AUTORIA: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, JOÃO BATISTA ROCHA – BOZO, ELIAS JOSIAS DA SILVA, SCHELLA DE FREITAS CASSOL, PAULO ADAIL BRITO PEREIRA, ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, JOSÉ PEDRO DAS NEVES, PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO, CLAUDINA JASKE FELBERG E FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO: Altera o Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A Câmara Municipal de Pimenta Bueno é composta de 10 (dez) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional mediante voto direto e secreto, com mandato de 04 anos.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno-RO., em 01 de junho de 2015

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHELLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 018/2014.

AUTORIA: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, JOÃO BATISTA ROCHA – BOZO, ELIAS JOSIAS DA SILVA, SCHELLA DE FREITAS CASSOL, DINA DA MADERON, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, ROSA DO ESCRITÓRIO BRASIL, PAULO DANONE, LUIZ HENRIQUE SANCHES, JOSÉ PEDRO DAS NEVES, MARQUINHOS DO CRISTAL, PAULO ADAIL BRITO PEREIRA E FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO: Altera o Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Os Vereadores reunir-se-ão na Sede do Município, em Sessões Públicas, realizadas no Prédio da Câmara de Vereadores, no período de 30 de Janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 20 de dezembro de cada ano.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno-RO., em 18 de agosto de 2014

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHELLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 019/2014

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente **EMENDA:**

Art. 1º Dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87.

“I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de Outubro do primeiro ano de mandato do prefeito e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro do corrente ano;

II _ o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, elaborada no primeiro ano do mandato seguirá o mesmo prazo para o Projeto de Lei do Plano Plurianual;

III – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias dos três últimos exercícios de mandato, anualmente até 30 (trinta) de Agosto e devolvido para sanção até 30 (trinta) de Outubro do ano que o precede;

IV – O Projeto de Lei do Orçamento Anual até 15 (quinze) de Outubro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de Dezembro do ano que o procede.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno - RO em, 12/05/2014.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE

SCHEILLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE

ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 020/2014.

AUTORIA: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA, SCHELLA DE FREITAS CASSOL, ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINA JASKE FELBERG E JOSÉ PEDRO DAS NEVES,

REFERENTE: Alteração no Art. 42, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Perderá o mandato, o Vereador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em sentença transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos.”

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 09/06/2014.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SCHELLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA
ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 021/2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, por seus representantes aprovam a presente EMENDA:

Art. 1º Dá nova redação aos incisos III e IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

III - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias dos três últimos exercícios de mandato, anualmente até 15 (quinze) de Agosto e devolvido para sanção até 15 (quinze) de outubro do ano que o precede;

IV - o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 (trinta) de Outubro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de Dezembro do ano que o precede.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno-RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari em, 08 de julho de 2014.

Pimenta Bueno, 08 de Julho de 2014.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE

SCHEILLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE

ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 023/2016

ALTERA O ART. 48 PARA ESTABELECEM QUE A ELEIÇÃO DA MESA SEJA DECIDIDA POR VOTO ABERTO.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, por seus representantes aprovam a presente **EMENDA:**

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. As reuniões e a Administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa Eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos pela maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO. entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno - RO, em 26 de setembro de 2016.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE

SCHEILLA DE FREITAS CASSOL – VICE-PRESIDENTE

ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI – 1ª SECRETÁRIA

ANANIAS PEREIRA DE JESUS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 024/2017.

ALTERA NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO O ART. 44 PARA
ESTABELEÇER NOVO PERÍODO EM
QUE SERÃO REALIZADAS AS SESSÕES
LEGISLATIVAS.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, por seus representantes aprovam a presente
EMENDA:

Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Os Vereadores reunir-se-ão na Sede do Município, em Sessões Públicas, realizadas no imóvel a eles destinado, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno - RO, em 22 de maio de 2017.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SÓSTENES DA SILVA MENDES – VICE-PRESIDENTE
MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO - 1º SECRETÁRIO
CLAUDINA JASKE FELBERG – 2ª SECRETÁRIA



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 025/2017.

ALTERAM-SE OS §§ 2º E 3º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA CONCEDER AO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E AOS VEREADORES O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, CONFORME ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, por seus representantes aprovam a presente **EMENDA:**

Art. 1º Alteram-se os §§ 2º e 3º do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal para conceder ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos Vereadores o adicional de 1/3 de férias conforme Art. 7º, XVII, da Constituição Federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 37. ...

§ 2º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários terão direito ao 13º Subsídio e o Adicional de 1/3 de férias, observado o disposto no Art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Os Vereadores terão direito ao 13º Subsídio e ao adicional de 1/3 de férias, observado o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno - RO, em 22 de dezembro de 2017.

PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PRESIDENTE
SÓSTENES DA SILVA MENDES – VICE-PRESIDENTE
MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO - 1º SECRETÁRIO
CLAUDINA JASKE FELBERG – 2ª SECRETÁRIA



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA O ART. 161 DA LEI ORGÂNICA,
GARANTINDO O ACESSO GRATUITO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA A EVENTOS
CULTURAIS E ESPORTIVOS.

A Mesa da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 161 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

Art. 161. À pessoa com deficiência será garantido o acesso gratuito em eventos culturais e esportivos, estabelecimentos públicos e privados, como cinemas, teatros, casas de espetáculos, feiras agropecuárias e afins.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

Pimenta Bueno – RO, em 17 de junho de 2019.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - PRESIDENTE
ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE
JORDANA FONSECA FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
SIDNEI MARCOS MENDES - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação ao *caput* do art. 59, e revoga seu parágrafo único.

A Mesa da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Orgânica passará a ter a seguinte redação:

“Art. 59. O controle externo, a cargo do Município, será exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Revogado”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

Pimenta Bueno – RO, em 29 de outubro de 2019.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - PRESIDENTE
ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE
JORDANA FONSECA FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
SIDNEI MARCOS MENDES - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dá nova redação ao art. 132, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO.

A Mesa da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 132, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno , que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132. O Município manterá, no mínimo, uma biblioteca pública municipal, acessível à toda população.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves - Capivara.

Pimenta Bueno – RO, em 02 de dezembro de 2019.

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - PRESIDENTE

ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE

JORDANA FONSECA FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA

SIDNEI MARCOS MENDES - 2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2021

Alteram os arts. 37 *caput* e §1º, 39, 50 e inciso III, do 61, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno – RO.

A Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos arts. 37, *caput* e §1º, 39, 50 e inciso III, do 61 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno.

Art. 2º Altera o “*caput*” e o §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.” (NR)

“§ 1º O subsídio do Vereador será fixado por Resolução, tem como teto o do Prefeito, observando-se os dispositivos constitucionais.”(NR)

Art. 3º Altera o “*caput*” do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.” (NR)

Art. 4º Altera o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

I - 1/3 dos membros da Câmara;” (NR)

Art. 5º Altera o inciso III do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;” (NR)



Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.
Pimenta Bueno/RO, 21 de dezembro de 2021.

CÁSSIO HENRIQUE M. C. RIBEIRO - PRESIDENTE

JULIO COELHO DOS SANTOS JÚNIOR - VICE-PRESIDENTE

MARCELO AUGUSTO STOCCO - 1ª SECRETÁRIO

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 030/2022.

Altera o art. 39 da Lei Orgânica do município de Pimenta Bueno – RO.

A Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altera o Art. 39 **caput** da Lei Orgânica de Pimenta Bueno-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, e cargo de chefia, direção e assessoramento na Administração Direta e Indireta de qualquer ente federativo, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

Pimenta Bueno/RO, 23 de dezembro de 2022.

CÁSSIO HENRIQUE M. C. RIBEIRO – PRESIDENTE
JULIO COELHO DOS SANTOS JÚNIOR - VICE-PRESIDENTE
MARCELO AUGUSTO STOCCO - 1ª SECRETÁRIO
SÉRGIO APARECIDO TOBIAS - 2º SECRETÁRIO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

ACRESCENTA O ART. 79-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica inserido o art. 79-A na Lei Orgânica do Município, instituindo no município de Pimenta Bueno o orçamento impositivo para o exercício 2025, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

SÓSTENES DA SILVA MENDES
Presidente

OZIEL NETO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
1º Secretário

JÚLIO COELHO DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 18-A E
40-A E ALTERA O ARTIGO 71 E SEU
PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIMENTA BUENO.**

A Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica inserido os artigos 18-A e 40-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 18-A. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Paragrafo único. A Procuradoria do município será dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Prefeito dentre os membros estáveis em exercício na carreira de Procurador do Município.

Art. 40-A. Na apreciação das proposições legislativas, a Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os vereadores contarão com o auxílio da Secretária Legislativa, Contabilidade e Procuradoria Legislativa.

§1º Na análise de matérias que envolvam o orçamento público e as que impliquem aumento de despesa poderá o parlamentar solicitar manifestação do setor contábil.



§2º A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal é órgão essencial à função jurisdicional do Poder Legislativo, sendo responsável pela representação, defesa e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, de seus órgãos e de seus membros.

§3º A Procuradoria Legislativa será composta por Procuradores Legislativos de carreira, aprovados em concurso público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em pleno exercício de seus direitos profissionais.

Art. 2º Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 71 na Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão obrigatória e permanentemente, residir na sede municipal, e, os Vereadores, na área territorial do Município.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implica decretação da perda do mandato ou cargo, pela Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de Vereador, de suplente de Vereador, ou, ainda, de representação de associação de moradores, sindicato ou outra entidade de classe, constituída e registrada há mais de ano.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Pimenta Bueno – RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves – Capivara.

SÓSTENES DA SILVA MENDES
Presidente

OZIEL NETO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
1º Secretário

JÚLIO COELHO DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário







Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros
www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei Orgânica	1	11/12/2024

ID: 1402139	Processo	Documento
CRC: C30F1FC5		
Processo: 0-0/0		
Usuário: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA		
Criação: 11/12/2024 08:42:02 Finalização: 11/12/2024 08:52:43		

MD5: 41FF5B77EFD3FD89A111267543824470
SHA256: 609059EDDF0BDF74D21E0EABEEF741036AE390A2F7A0FF9C0EF99383C16FC793

Súmula/Objeto:
Atualização da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno - RO,

INTERESSADOS

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO	11/12/2024 08:44:23
----------------------------	---------------------

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DA LOM	11/12/2024 08:44:48
------------------	---------------------

ANEXOS

Emenda 32	10/12/2024	1400421
Emenda 31	10/12/2024	1400402

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Emenda 31	10/12/2024	1400402
Emenda 32	10/12/2024	1400421

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 1402139 e o CRC C30F1FC5.